



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005863-59.2023.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ROGER BULGARELLI GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005863-59.2023.8.26.0509

Agravante: ROGER BULGARELLI GOMES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Magistrado: Alcides Lourenço Cabral Filho

Voto nº 5.248

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CÁLCULO DE PENAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto pela defesa contra decisão que homologou o cálculo de pena, considerando como data de início da nova reprimenda aquela imediatamente posterior ao término da carcerária anterior (execução física n. 3). II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a data correta para o início do cumprimento da pena deve ser a da prisão processual pelo novo delito ou a data posterior ao término da pena anterior. III. Razões de Decidir 3. A execução criminal deve ser compreendida de forma unificada, vedando-se a análise individualizada de cada condenação. 4. A data da prisão processual não altera o início da pena, pois o agravante já estava descontando outra privativa de liberdade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A execução penal deve ser unificada, considerando-se a data posterior ao término da pena anterior como marco inicial para início do cumprimento da nova reprimenda. 2. A prisão processual não altera o início da execução quando há pena em curso.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela d. Defesa de ROGER BULGARELLI GOMES em face da r. decisão copiada nas fls. 18/20, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ Araçatuba, procedeu à homologação dos cálculos apresentados, considerando como data inicial do cumprimento da pena por novo delito aquela imediatamente posterior ao término da carcerária antecedente.

Sustenta a combativa Defesa, em síntese, que deve se dar a retificação de cálculo de penas, sob o argumento de que a data correta a ser considerada como termo inicial de cumprimento de pena é aquela da prisão ocorrida em dia 16 de janeiro de 2020 (fls. 01/08).

A contraminuta foi ofertada (fls. 24/26).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 27), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 36/39).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que ROGER cumpre pena total de 10 (dez) anos e 11 (onze) meses pela prática de dois roubos, cujo TCP está previsto 07.11.2033 (fls. 13/16).

Na espécie, intenta o agravante a retificação do cálculo de penas, para que a prisão processual datada de 16/01/2020 seja o marco inicial do cumprimento da reprimenda imposta.

No ponto, como bem pontuado pelo. D. Procurador de Justiça, sabido que a execução criminal deve ser compreendida de forma unificada, como um todo, sendo vedada a análise individualizada de cada condenação. *In casu*, o agravante possui 05 guias de execução, iniciou o cumprimento de suas aflições no dia 05 de outubro de 2010, cujo término estava previsto para ocorrer em 07 de dezembro de 2022, guia n. 03 - n. CNJ 7000886-38.2018.8.26.0198 (fls. 01/15 do PEC 7000071-24.2021.8.26.0590)

Portanto, como se vê, ainda em cumprimento de pena, após ser agraciado com a progressão ao regime aberto, praticou novo delito, originando a ação penal n. 1504441-39.2020.8.26.0554, referente ao PEC 7000071-24.2021.8.26.0590. Correto assim considerar, como termo inicial desta carcerária, a data imediatamente posterior ao cumprimento daquelas que já suportava, ou seja 08.12.2022, tendo em conta a solução de continuidade das execuções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De sorte que a data da prisão processual não repercute para o início da reprimenda, cujo desconto estava em andamento por força de outras condenações.

Nestes termos, escoreito o *decisum*.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora